



**A ATENÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE
EDUCAÇÃO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 NO BRASIL**

**ATTENTION TO CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE FRAMEWORK OF
THE EDUCATION POLICIES OF POST-1988 CONSTITUTION IN BRAZIL**

Andreza Maria Oliveira Melo

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Mariana Almendra Cavalcante do Nascimento

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

RESUMO

A percepção de criança e adolescente, enquanto categorias socialmente construídas no mundo moderno foi resultado de um longo processo social que envolveu transformações na organização social no âmbito da assistência, saúde e educação. Dando ênfase a este último, o presente trabalho com o fito de apreender as perspectivas e os limites da efetivação dos direitos, considerando as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e respectivas legislações correlatas, por meio de um estudo bibliográfico e documental, visa abrir espaço para discussão dentro do campo da educação ofertado à população nestas fases de desenvolvimento humano a fim de analisar a construção dos direitos no âmbito dessa política pós constituição de 1988 no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Infância. Adolescência. Educação.

ABSTRACT

The perception of children and adolescents as socially constructed categories in the modern world was the result of a long social process that involved changes in social organization in the area of care, health and education. Emphasizing the latter, the present work with the purpose of apprehending the perspectives and limits of the effectiveness of the rights, considering the guidelines of the Statute of the Child and Adolescent and their related legislation, through a bibliographical and documentary study, aims to open space for discussion within the field of education offered to the population in these phases of human development in order to analyze the construction of rights within the framework of this post-constitution policy of 1988 in Brazil.

KEYWORDS: Childhood. Adolescence. Education.

1 INTRODUÇÃO

O longo processo de formação da identidade da criança e do adolescente permitiu a adoção de práticas sociais condutoras, que demarcaram um campo especial na organização



brasileira. A partir de 1988 crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos na condição de sujeitos de direitos e não como meros objetos de intervenção no mundo adulto (MULLER, 2011). O resultado desse processo envolveu transformações na organização social no âmbito da assistência, saúde e educação onde atingiram seu objetivo e se validaram como alternativa ao enfrentamento da questão social à medida que adotaram um caráter universal, obrigatório e de responsabilidade do Estado.

Portanto, o Estado, na condição de instâncias de governo, investidos de poder não apenas pela lei (conforme art.88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), mas pela própria Constituição Federal (arts.1º, par. único e art.227, §7º c/c art.204, ambos da Carta Magna de 1988), aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social cabe, zelar, dentre outras, para que as diversas leis orçamentárias contemplem a previsão de recursos suficientes para a implantação de uma verdadeira “rede de proteção” à criança e ao adolescente (DIGIÁCOMO, s.d.). A promulgação destes direitos fundamentais tem sustentação na categoria de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, visto que estão em especial condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Nesta perspectiva este trabalho apresenta algumas reflexões, recorte histórico a fim de resgatar a trajetória social da construção da infância e adolescência e a atuação da política de educação no Brasil, fruto de estudo bibliográfico e documental visando abrir espaço para discussão sobre a atenção à criança e ao adolescente na perspectiva da garantia do direito à educação.

O trabalho está dividido em duas partes. A primeira aborda a construção da infância e a trajetória da política de educação no Brasil, e, a segunda, explora a política de educação pós-Constituição Federal de 1988 e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, examinando-se como esta contribui para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

2 A CONSTRUÇÃO DA INFÂNCIA E A TRAJETÓRIA DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL

A construção da concepção de infância no Brasil e a preocupação com a trajetória política da educação são inquietações do início do século XX. “A falta de uma história da infância e seu registro historiográfico tardio são indícios da incapacidade por parte do adulto de ver a criança em sua perspectiva histórica, entendendo-a como sujeito histórico e de direitos” (ARIÈS, 1981, p. 279 Apud MEDONÇA, 2002 p. 114). Ou seja, a descoberta da



infância precisaria de práticas condutoras que permitissem a construção da identidade infantil e a conquista do seu espaço na sociedade.

“Na sociedade medieval não havia a divisão territorial e de atividades em função da idade dos indivíduos, não havia o sentimento de infância ou uma representação elaborada dessa fase da vida” (ARIÈS, 1973 Apud NASCIMENTO, s.d., p. 04). Na idade média, muito antes da escolarização das crianças, estas e os adultos não se distinguiam e compartilhavam os mesmos espaços e situações, não havia um tratamento diferenciado antes que pudessem integrar o mundo dos adultos. Portanto, foi durante a idade média que as distinções entre as etapas da vida passaram a ser socialmente percebidas na sociedade.

Com a modificação da função do Estado, a partir da revolução francesa, a responsabilidade para com a criança e o interesse por ela foi despertada. Segundo Levin (1997), “os governos começaram a se preocupar com o bem-estar e com a educação das crianças” (p.254). Para Rousseau (1995) a criança começou a ser vista de maneira diferenciada do que até então existia. O autor supracitado propôs uma “educação infantil sem juízes, sem prisões e sem exércitos” (ROUSSEAU, 1995 Apud NASCIMENTO, s.d., p. 06), desse modo, a criança começou a constituir direitos e atenções especializadas correspondentes à sua fase cognitiva.

À medida que o conhecimento sobre a infância alcançou um patamar de sustentação, foram criadas várias “políticas e programas que visassem promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças, que passaram a ocupar lugar de destaque na sociedade” (BRASIL, 1998, p. 13), conforme foi criada uma consciência da educação como um direito fundamental e como condição indissociável para uma vida digna.

“O ensino público no Brasil só foi instalado, e mesmo assim de forma precária, durante o governo do marquês de Pombal, na segunda metade do século XVIII” (DEL PRIORE, 2013, P. 10 Apud HENICK, 2015, p. 09). Este ensino público estabelecido era algo distante da realidade das crianças mais pobres “a educação dos filhos dos pobres foi o trabalho, momento no qual trabalhavam junto com seus pais, aprendendo a cultivar, plantar, colher e pescar” (HENICK, 2015, p.09). Ou seja, os filhos dos pobres não tinham acesso à escola como o filho dos ricos onde Del Priore (2013) percebe e enfatiza: “no século XIX, a alternativa para os filhos dos pobres não seria a educação, mas a sua transformação em cidadãos úteis e produtivos na lavoura, enquanto os filhos de uma pequena elite eram ensinados por professores particulares” (DEL PRIORE, 2013, p. 10 Apud HENICK, s.d., p. 10).



Percebe-se, pois, que a educação da sociedade brasileira, foi um fator de extrema importância e ao mesmo tempo desigual, visto que serviu para separar as classes em empregados e patrões. Aos empregados a educação do aprender a fazer e para os filhos de patrões a escola que ensina a comandar, a mandar. Ante a essa forma de educação e adolescentes estão fadadas ao sofrimento que enfrentam diante das desigualdades impostas para cada classe.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) no ano de 1990 surge para garantir os direitos das crianças e adolescentes, como consta no art. 4º o qual dispõe que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros mais que asseguram a criança e adolescentes de ter seu desenvolvimento na sociedade em que vive (DIGIÀCOMO, 2013, p. 5, 6 Apud MULLER, 2011).

Doravante à Constituição, tem-se a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742, na qual “regulamenta e estabelece normas e critérios para a organização da assistência social em prol da infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, entre outros que estão instituídos no documento” (HENICK, 2015, p. 08). Portanto, é a partir dessas e outras Leis, que o Estado encarrega seus cuidados sobre as crianças e adolescentes, tornando-os sujeitos imbuídos de direitos.

3 A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Política de educação contemplada na carta constitucional de 1988 inseriu a educação como um direito social e de interesse público no âmbito de sua garantia, conforme artigo 6º¹:

Todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes (CRETTELLA Apud RAPOSO, 2005, p. 4).

¹**Art. 6º:** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



O objetivo da educação é, por meio de um processo dialético, estabelecer “a socialização e individualização da pessoa, visando a construção da autonomia, isto é, a formação de indivíduos capazes de assumir uma postura crítica e criativa frente ao mundo” (Brasil, 2012 Apud CAMARA, 2013, p. 11). Ademais, constitui-se o processo de construção de cidadãos sabedores de seus direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205² determina que “a educação é um direito de todos e dever do estado e da família junto com a sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania” (BRASIL, 2010 Apud PAGANINI, 2011, p.07). Pois tal parceria está formada pela educação informal, que constitui o cidadão enquanto ser moral, e a educação de responsabilidade do estado constitui pela educação mais pedagógica, a junção dessas duas esferas garantem a efetiva formação desses jovens.

O artigo 208³ também do texto constitucional enfatiza como “dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 2010 Apud PAGANINI, 2011,

² **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

³ **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
 - I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
 - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
 - VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.



p.07). Tal responsabilidade assumida pelo estado de garantir os direitos constitui como ação efetiva da cidadania e eficácia para uma sociedade igualitária.

De tal maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que “toda criança e adolescente tem direito a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos, como também de ter acesso a escola pública próxima de sua residência (artigo 53)” (BRASIL, 1990 Apud PAGANINI, 2011, p.07). Essa lei dá sustentação e suporte de que as crianças e jovens no Brasil terão acesso à educação oferecida na escola e de responsabilidade do estado.

No que tange a atenção às crianças e adolescentes com deficiência conforme artigo 54 III do Estatuto da Criança e do Adolescente, as mesmas têm “direito a atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino” (PAGANINI, 2011, p.07). Cabe, portanto ressaltar que a educação é um direito assegurado pela Constituição da República Federal do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde deve ser fiscalizada pela família e sociedade.

É necessário, além de tudo, que o poder público garanta um ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes, para que haja interesse e motivação na descoberta de novos saberes, a própria Constituição da República Federativa induz a isso. Pois Até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação (PAGANINI, 2011, p.08).

“Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação”. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 85 Apud PAGANINI, s.d., p.06). No entanto:

A profissionalização e a proteção ao trabalho precoce, ou seja, abaixo do limite de idade mínima permitido é direito da criança e do adolescente e dever do Estado. Desse modo, caracteriza-se trabalho infantil todo labor realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (CUSTÓDIO, 2007, p. 125). Assim, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador aquele que envolve atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos. (PAGANINI, 2011, p.08).

Dessa maneira, a Constituição de 1988 estabeleceu a “proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressaltando a possibilidade de aprendizagem à partir dos quatorze anos” (Art. 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2010). Da mesma forma estabelece os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2010).



Existem inúmeros fatores que conduzem crianças e adolescentes a ingressarem tão cedo no trabalho, dentre eles, Custódio (2009, p. 58 (PAGANINI, 2011, p.08) destaca a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas. Encontra-se em vigor e foram ratificadas pelo Brasil duas convenções internacionais sobre trabalho infantil, onde a Convenção 138 estabelece que os países deverão aumentar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho (BRASIL, 2010) e a Convenção 182 que trata das piores formas de trabalho infantil recomendando ações urgentes para sua eliminação (BRASIL, 2010).

4 CONCLUSÃO

Diante desse recorte histórico é possível perceber o considerável tratamento que o direito à educação recebeu pela Constituição de 1988 como um direito fundamental, e como condição inerente para o melhor desempenho nessas fases do desenvolvimento humano. Portanto, a educação, enquanto direito fundamental de todos é responsabilidade do Estado, posto que impõe a realização dos direitos sociais e o respeito aos direitos individuais.

A educação como um direito da criança e do adolescente pode ser a condição para que se reparem as desigualdades hoje existentes, bem como pode servir como instrumento para que, constituam-se cidadãos sabedores de seus direitos para que cresçam adultos conscientes, educados e empoderados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

_____. MEC. SEF. **REFERENCIAL CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL.** Brasília: MEC; SEF, 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf> Acesso em: 13 de março de 2018.

CALDEIRA, Laura Bianca. **O CONCEITO DE INFÂNCIA NO DECORRER DA HISTÓRIA.** Disponível em:<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/Pedagogia/o_conceito_de_infancia_no_decorrer_da_historia.pdf> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

CAMARA, Luciana Borella. **A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO UM DIREITO SOCIAL** In: Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ano XXII nº 40, jul.-dez. 2013, p. 10-22. Disponível



em: <file:///C:/Users/Prex/Downloads/483-1-12126-1-10-20131212.pdf> Acesso em: 09 de março de 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DESTINADA AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Disponível em: <

<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-308.html>> Acesso em: 03 de março de 2018

LEVIN, Esteban. **A INFÂNCIA EM CENA** – Constituição do sujeito e desenvolvimento psicomotor. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

HENICK, Angelica Cristina. **HISTÓRIA DA INFÂNCIA NO BRASIL**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/16694534-Historia-da-infancia-no-brasil.html>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2018

MENDONÇA, Maria Helena Magalhães de. **O DESAFIO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EQUITATIVAS** In: Cad. Saúde Pública vol.18 suppl. Rio de Janeiro 2002. Disponível em:< <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2002000700012>> Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

MULLER, Crisna Maria. **DIREITOS FUNDAMENTAIS: A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em 03 de março 2018.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do. **A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE INFÂNCIA: ALGUMAS INTERLOCUÇÕES HISTÓRICAS E SOCIOLÓGICAS** In:

Revista Olhar Do Professor. Disponível em: <

www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/download/1394/1191>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.

PAGANINI, Juliana A **DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DE SUA ATUAÇÃO COMO MECANISMO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Disponível em: <

<http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/viewFile/669/661>> Acesso em: 12 de março de 2018.

_____. **A UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS** In: Amicus Curiae V.6, N.6 (2009), 2011. Disponível em: <

<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/534/526>>. Acesso em: 12 de março de 2018.

RAPOSO, Gustavo de Resende. **A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/6574>>. Acesso em: 10 de março de 2018.